



MEMORANDO 023/2021/RSM

Anápolis, 02 de julho de 2021.

Excelentíssima Senhora
Vereadora Cleide Hilário
Câmara Municipal de Anápolis-GO.
Nesta.

Prezado Vereador,

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 128/2021, encontra se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça, Redação com parecer favorável do Relator, com emenda supressiva aos artigos 2º e 3º.

Considerando que na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dia 24/06/2021, para análise da propositura, a Comissão aprovou o encaminhamento à autora da propositura, para que anexe ao processo uma certidão da Prefeitura afirmando que essa área não dispõe de nenhuma denominação.

Isto posto, esta Diretoria Legislativa encaminha a Vossa Excelência cópia do parecer da CCJR e solicita que ultime providências referente ao documento supra mencionado.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza^{do} pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Dr. Rosemberg C. de Almeida Oliveira, followed by his name and title in a stylized font.
Dr. Rosemberg C. de Almeida Oliveira
Diretor Legislativo



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO

Considerando o ofício nº. 155/2021/GCH, encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município, bem como o Projeto de Lei Ordinária nº. 128/2021, de autoria da vereadora Cleide Hilário, que pretende denominar a praça localizada entre as Ruas Palestina, Inglaterra e Argentina, no Bairro Boa vista, neste município, de 'Delfino Ferreira':

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a praça supracitada não dispõe de qualquer denominação.

DIRETORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO, aos vinte dias do mês de setembro de 2021.


DANIEL SILVA FORTES

DIRETOR DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - DPI


CARLOS ALBERTO FONSECA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO





Número do Processo: 128/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DENOMINAÇÃO DO LOCAL SITUADO NA RUA PALESTINA, NO BAIRRO SANTA ISABEL COM RUA INGLATERRA COM RUA ARGENTINA, NO BAIRRO BOA VISTA, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS-GO DE PRAÇA PÚBLICA DELFINO FERREIRA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria da Vereadora Cleide Hilário que "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO LOCAL SITUADO NA RUA PALESTINA, NO BAIRRO SANTA ISABEL COM RUA INGLATERRA COM RUA ARGENTINA, NO BAIRRO BOA VISTA, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS-GO DE PRAÇA PÚBLICA DELFINO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a denominação de uma praça pública municipal se amolda a esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, então não há inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Além disso, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA**.

É o parecer.

Anápolis, 05 de

outubro

de 2021.

Frederico Moreira Lins
Vereador(a) Relator(a)

Encaminhe-se à comissão de
Educação, Ciência e Tecnologia
em 5/10/21
Touza
Presidente



Processo: 128/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos artigos 116 e 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA SUPRESSIVA

a fim de suprimir o *caput* dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei que tramita por meio do processo de número supramencionado, nestes termos:

Art. 2º SUPRIMIDO.

Art. 3º SUPRIMIDO.

JUSTICATIVA

A alteração se faz necessária para retirar a obrigatoriedade imposta pelo Projeto de Lei aos órgãos e entidades públicas da Administração Pública municipal. Isso, pois, não compete ao Legislativo determinar ao Executivo como ele deve se organizar, sob o risco de se ferir o princípio da separação dos poderes.

Sala das Reuniões das Comissões, 05 de outubro de 2021.

Fábio Moraes Coixent